



**Uma história de lutas
e conquistas**
Pres. 3º Sgt PM Nailton

**ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS
DO RIO GRANDE DO NORTE (AME-RN)**

Rua Jaguarari, 2552, Candelária, Natal/RN

f @amepmrn ☎ (84) 3206-1896

✉ contato@amern.org.br

Data de fundação: 07/12/1991

PROCESSO ELEITORAL: QUADRIÊNIO 2026/2030

ASSUNTO: Julgamento de Pedido de Impugnação de Candidatura

IMPUGNANTES: Chapa 03 (Thiago Henrique Borges de Medeiros e Thallys Emmanuel Ferreira Clemente).

IMPUGNADOS: Chapa 02 (Adelson Rodrigues dos Santos)

RELATORIA: Comissão Eleitoral (Portaria nº 02/2026).

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL - AME/RN

Trata-se dois pedidos de impugnação formulados por integrantes da Chapa 03 em desfavor de candidatos da Chapa 02. Em síntese, os impugnantes alegam:

a) Violação ao Calendário Eleitoral: Suposta prática de campanha antecipada mediante a divulgação de "Cartas Abertas" e propostas de gestão em redes sociais e grupos de mensagens antes do período permitido pelo Art. 9º e 16º do Regimento.

b) Ofensa à Honra e Urbanidade: Utilização de termos considerados desrespeitosos em grupos de WhatsApp, o que configuraria infração aos preceitos éticos do pleito.

Devidamente notificada, a Chapa 02 apresentou contrarrazões tempestivas, arguindo, preliminarmente, a inépcia dos pedidos por falta de provas de autoria. No mérito, sustenta que o ambiente digital mencionado ("RENOVA AME") era, historicamente, gerido pelo próprio impugnante, Sr. Thiago Borges, configurando comportamento contraditório a acusação de irregularidade em plataforma de sua própria administração.

É o relatório, passamos a decidir!

DO PAPEL MEDIADOR DA COMISSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Vivemos sob a égide de um Estado Democrático de Direito que se reflete nas instituições civis. No âmbito das associações, a liberdade de associação e o direito de participação política interna são pilares fundamentais. Esta Comissão entende que sua função precípua não é a de um tribunal de exclusão, mas sim de uma instância mediadora e garantidora da lisura processual.

A exclusão de uma chapa ou candidato é a "pena de morte" no processo eleitoral. Portanto, só deve ser aplicada quando a irregularidade for de tal gravidade que torne impossível a continuidade do certame ou fira irremediavelmente a igualdade de chances. Na dúvida, deve-se privilegiar o direito de ser votado.

DA PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DO VOTO (O VOTO COMO JUIZ SUPREMO)

O entendimento consolidado nesta decisão é de que o julgamento final sobre as condutas dos candidatos pertence aos associados da AME-RN. Retirar uma chapa do pleito por discussões em aplicativos de mensagens ou publicações programáticas precoces seria subtrair do eleitor o seu direito soberano de avaliar, pelo voto, o perfil e a conduta de quem pretende representá-lo.

DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

As provas carreadas aos autos demonstram que a marca "RENOVA AME" e seus respectivos canais de comunicação possuem um histórico de gestão compartilhada ou, em certos momentos, exclusiva por membros que hoje figuram em polos opostos (Chapa 03).

A aplicação do princípio *Venire Contra Factum Proprium* impede que uma parte se beneficie de uma situação a qual ela própria deu causa ou colaborou. Se o domínio da plataforma era de conhecimento ou gestão do impugnante, a imputação de crime eleitoral à parte contrária pelo uso da mesma plataforma carece de segurança jurídica para fundamentar uma impugnação.

DA SUPOSTA OFENSA À HONRA E A LIBERDADE DE CRÍTICA NO CONTEXTO ELEITORAL

Quanto à alegação de que, no dia 02 de março de 2026, um suposto candidato ao Conselho Fiscal da Chapa 02 teria proferido palavras ofensivas contra o Sr. Thallys Emmanuel Ferreira Clemente em grupo de WhatsApp, esta Comissão Eleitoral observa o seguinte:

a) Da Fragilidade Probatória e da Identificação de Autoria: O pedido de impugnação limita-se a transcrever frases atribuídas a um "candidato ao Conselho Fiscal", sem, contudo, individualizar com precisão o autor ou apresentar prova técnica incontestável (como ata notarial ou print que identifique o número de telefone vinculado de forma inequívoca ao candidato). No Direito Eleitoral, a cassação de um registro exige prova robusta e pré-constituída, não podendo o órgão julgador basear-se em presunções ou mensagens de autoria incerta em grupos de terceiros.

b) Do Limite da Crítica Política: A expressão mencionada — *"Clemente não tem capacidade nem de ser militar pois desconhece a palavra RESPEITO"* — embora ácida e dotada de teor crítico, insere-se no contexto de embate político. A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e TSE) estabelece que candidatos a cargos públicos e eletivos possuem um "dever de tolerância" maior à crítica. Manifestações sobre a postura ou o comportamento de adversários, desde que não configurem crime infamante ou calúnia grave e comprovada, fazem parte do livre debate de ideias.

c) Da Inadequação da Sanção de Impugnação: O Regimento Eleitoral da AME-RN, em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reserva a impugnação para condutas de extrema gravidade que viciem a vontade do eleitor. Uma frase isolada em aplicativo de mensagens, proferida em ambiente de debate acalorado, não possui o condão de desequilibrar o pleito a ponto de justificar a exclusão sumária de um candidato.

Cabe a esta Comissão atuar para elevar o nível do debate, e não para censurar opiniões. Eventuais excessos de linguagem devem ser punidos com o rigor ético e a necessária advertência, mas nunca com a supressão do direito político de ser votado.

DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

As condutas narradas — postagens de propostas e trocas de mensagens ríspidas — comportam sanções de natureza administrativa ou ética (como a advertência), mas não possuem o condão de anular o registro de candidatura. A

sanção de impugnação deve ser reservada para casos de corrupção eleitoral, fraude ou inelegibilidade legal comprovada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a **COMISSÃO ELEITORAL DA AME/RN**, no uso de suas atribuições estatutárias, em decisão unânime de seus membros, decide:

1. INDEFERIR os pedidos de impugnação formulados contra a Chapa 02, por entender que as irregularidades apontadas não possuem nos autos corpo probatório suficiente para uma decisão que leve ao cancelamento do registro, devendo a controvérsia ser resolvida pelo voto direto e soberano dos associados no dia da eleição.

2. MODULAR a penalidade de Impugnação da Chapa em ADVERTÊNCIA FORMAL para ambas as chapas (por restar comprovado que componentes de ambas as chapas pertenciam ao grupo RENOVA AME). Ficam os candidatos advertidos, E por consequência, fica **determinado que ambas as Chapas CESSEM IMEDIATAMENTE (caso estejam utilizando) e SE ABSTENHAM (a partir deste parecer) o uso da marca "RENOVA AME" em qualquer plataforma, material impresso ou digital que seja utilizado em sua campanha eleitoral, para evitar confusão patrimonial e de identidade perante o eleitorado**, sob pena outra sanção prevista no Regimento eleitoral, sendo, portanto, emitida a **RECOMENDAÇÃO para mitigar os efeitos da conduta ilícita, sendo a via técnica correta para restabelecer o equilíbrio, retirando de cena a “marca” RENOVA AME que causa a distorção e disparidade na disputa eleitoral.**

3. DETERMINAR que a campanha siga estritamente os prazos do Art. 9º, orientando que ataques pessoais sejam substituídos pela apresentação de propostas, em respeito à dignidade da Polícia Militar e desta Associação – AME/RN.

RECOMENDAÇÃO para mitigar os efeitos da conduta ilícita, é a via técnica correta para restabelecer o equilíbrio, retirando de cena a “marca” RENOVA AME que causa a distorção e disparidade na disputa eleitoral.

Natal/RN, 07 de março de 2026.

FRANCISCO IVANILSON DA FONSECA
Presidente da Comissão Eleitoral

SIDNEY ÂNGELO
Secretário

WALLACE BELCHIOR BEZERRA
Membro

GLAUBER GALDINO PACHECO
Membro

FABIO HENRIQUE DA SILVA GOMES
Membro